

Conselho Jurisdicional

PARECER 43/2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DE EXERCÍCIO CUMULATIVO E SIMULTÂNEO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DE NUTRICIONISTA

1. A questão colocada

O membro acima identificado questionou esta Ordem sobre a eventual incompatibilidade do exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e de nutricionista.

2. Fundamentação

- 2.1 No que respeita ao exercício das profissões em exame, cabe firmar, antes de mais, que tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros em observância dos dispositivos legais e nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certas cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.
- 2.2 O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que são incompatíveis com o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro a titularidade dos seguintes cargos e a prestação das seguintes actividades:
- a) «Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».
- 2.3 Não obstante não encontrarmos nas disposições legais citadas nem no restante bloco de legalidade vigente quaisquer situações de incompatibilidade entre as duas profissões em apreço não podemos largar de vista o facto de a profissão de enfermeiro e a profissão de nutricionista serem ambas actuantes na área da Saúde.
- 2.4 Este facto, por si só, pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das actividades não se apresentem claramente definidas e que possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.
- 2.5 Com efeito, cada uma das profissões em apreço apresenta um campo de actuação específico e próprio e desempenha um papel social único.
- 2.6 Nesta esteira há a salientar que os clientes quando recorrem aos profissionais de cada uma dessas profissões vão na expectativa de um determinado serviço. Nesta decorrência, uma situação menos clara que provoque a diluição do conteúdo funcional pode conduzir à criação de um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos actos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados à comunidade.
- 2.7 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, todavia, em termos éticos, o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e das actividades de nutrição e massagem tradicional deve ser censurado.

3. Conclusão

3.1 Não obstante a consideração deixada expressa no ponto 2.7 anterior, tendo em atenção o disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e no demais bloco de legalidade, ter-se-á que declarar que o exercício



Conselho Jurisdicional

cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e de Nutricionista não é incompatível à luz da legislação em vigor.

3.2 Contudo, em termos éticos, e em defesa quer da clareza entre os limites de competência da profissão de enfermagem, quer, consequentemente, da identidade do perfil profissional perante a comunidade e o cliente, o exercício cumulativo das duas profissões é censurável e deverá ser desaprovado.

Salvo melhor é este o nosso parecer. Foi relator Dr. Nuno Lampreia. Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato (presidente)